



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 44/79:

Dá nova redacção à alínea b) do n.º 2 do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 21 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército).

Resolução n.º 66/79:

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes do n.º 3 da base IX da Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969, e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 249/73, de 17 de Maio.

Portaria n.º 108/79:

Introduz alterações ao n.º 1 do artigo 235.º do Regulamento da Escola Naval — Planos de cursos.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 67/79:

Determina a cessação da intervenção do Estado nas sociedades do Grupo Prainha.

Despacho Normativo n.º 51/79:

Esclarece dúvidas sobre a articulação do artigo 417.º do Código Administrativo com o sistema introduzido pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, e define normas no que respeita ao reconhecimento da utilidade pública das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa constituídas posteriormente à vigência do decreto-lei citado.

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, 9.º suplemento, de 30 de Dezembro de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 109/79:

Alarga o quadro da Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 45/79:

Dá força executiva aos extractos de conta passados pelas empresas emittentes de cartões de crédito.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 46/79:

Estabelece normas às quais obedecerá o regime transitório de financiamento ao sector da segurança social.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 44/79

de 9 de Março

Considerando a necessidade de definir com clareza a forma de contagem do tempo de serviço constante do Estatuto do Oficial do Exército:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 21 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), passa a ter a seguinte redacção:

2 —

a)

b) O de serviço prestado como oficial de complemento, como sargento ou praça, anteriormente ao ingresso nos quadros permanentes de oficiais.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 2 de Março de 1979.

Promulgado em 2 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Resolução n.º 66/79

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Provedor de Justiça e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas constantes do n.º 3 da base IX da Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969, e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 249/73, de 17 de Maio, a primeira, que define a categoria de «sócios contribuintes das Casas do Povo», e a segunda, a figura de «produtores agrícolas» que integra aquela categoria.

Aprovada em Conselho da Revolução em 2 de Março de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, António Ramalho Eanes, general.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 108/79

de 9 de Março

Tornando-se necessário actualizar os planos de cursos a que se refere o n.º 1 do artigo 235.º do Regulamento da Escola Naval:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos do n.º 2 do artigo 235.º do aludido Regulamento, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 313-A/78, de 9 de Junho, o seguinte:

1.º O n.º 1 do artigo 235.º do Regulamento da Escola Naval passa a ter a seguinte redacção:

Art. 235.º — 1 — Os planos de cursos que constam dos anexos E, F, G e H a este Regulamento são transitórios, vigorando apenas para o ano lectivo de 1978-1979.

2.º Os planos de cursos referidos no número anterior são os que constam em anexos à presente portaria.

Estado-Maior da Armada, 26 de Janeiro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

ANEXO E

Plano do curso de Marinha

1 — Objectivo:

a) Definição geral do objectivo:

Dar aos alunos uma formação científica de base adequada à constante evolução do material e técnica navais, a par de uma formação como militares, marinheiros, técnicos navais e chefes, a fim de os preparar para o exercício da função de comando e para o desempenho das atribuições que competem aos oficiais subalternos não especializados da classe de marinha;

b) Análise do objectivo:

No final do curso, os alunos deverão estar, designadamente, aptos a:

- 1) Comandar uma LFP ou navio equivalente;
- 2) Comandar uma UD ou UFZ de efectivo não superior a pelotão;
- 3) Desempenhar as funções de imediato e chefe dos serviços gerais a bordo de uma LFG ou navio equivalente;
- 4) Desempenhar as funções de chefe do serviço de navegação e de adjunto do chefe do serviço de informações de combate a bordo de qualquer navio da Armada;
- 5) Desempenhar, em casos excepcionais, as funções de chefe de qualquer serviço técnico a bordo dos navios em que essa função não esteja atribuída por lotação a oficial especializado;

- 6) Desempenhar as funções de comandante da companhia de equipagem;
- 7) Desempenhar as funções de oficial de quarto à ponte ou ao CIC a bordo de qualquer navio da Armada;
- 8) Desempenhar as funções de oficial de dia a bordo ou nas unidades em terra;
- 9) Frequentar os cursos de especialização e eventualmente os cursos de engenheiro hidrografo, de engenheiro construtor naval ou de engenheiro de material naval.

2 — Matérias de ensino:

a) Instrução militar básica (IMB):

	Tempos
Elementos de Organização e de Arte de Comando	16
Elementos de História Naval	8
Armamento Portátil	18
Armamento Portátil (carreira de tiro)	8
Educação Física	15
Infantaria	34
Marinharia	16
Regulamentos	21
Saúde e Higiene Naval	8
Visita ao Museu de Marinha	4
Repetições escritas	4
Total	152

b) 1.º ano lectivo:

Cadeiras e instruções		Tempos semanais			
		1.º semestre		2.º semestre	
		T	P	T	P
1.º-A	Matemática I	3	3	3	3
1.º-B	Algebra Linear	3	3	-	-
1.º-C	Introdução aos Computadores e à Programação	-	-	2	1
3.º-A	Química I	2	2	2	-
4.º-A	Desenho e Métodos Gráficos	2	2	2	2
5.º-A	Noções Elementares de Direito	-	-	2	1
8.º-A	Inglês I	-	1	-	1
9.º-A	Ciências Sócio-Militares I	2	-	2	-
10.º-A	Navegação I	-	-	2	-
11.º-A	Marinharia I	2	1	1	2
24.º-A	Elementos de Tecnologia dos Materiais	2	-	-	-
CN	Cálculos Náuticos	-	-	-	2
EF	Educação Física	-	4	-	4
IF	Infantaria	-	2	-	2
RG	Regulamentos	-	1	-	1
		16	19	16	19
		35		35	

T — Aulas teóricas; P — Aulas práticas e instruções.

c) Embarque do 1.º ano:

- 1) Ao longo do ano lectivo, os alunos efectuem curtos embarques de fim-de-semana no navio ou navios para esse efeito designados;

- 2) Após o termo do ano lectivo, os alunos efectuam um embarque em navio-escola, com a duração de cerca de dez semanas, durante o qual terão as seguintes instruções:

Navegação;
Comunicações;
Máquinas Marítimas;
Abastecimento Naval;
Regulamentos;
Armamento Portátil;
Infantaria de Combate;
Saúde e Higiene Naval;

- 3) Durante os embarques referidos nos números anteriores, os alunos são integrados em percentagem conveniente na guarnição do navio, devendo ser alojados em coberta ou alojamento próprio, se possível, e desempenhar progressivamente cargos de responsabilidade crescente dentro do serviço de escala, no convés e na máquina e efectuar trabalhos correntes de bordo, na medida em que a sua experiência vá aumentando;

d) 2.º ano lectivo:

Cadeiras e instruções		Tempos semanais			
		1.º semestre		2.º semestre	
		T	P	T	P
1.ª-C	Introdução aos Computadores e à Programação	-	-	2	1
1.ª-D	Matemática II	3	3	3	2
2.ª-A	Mecânica Física	2	2	-	-
2.ª-B	Introdução à Física Atómica e Nuclear	2	2	-	-
2.ª-C	Física Experimental	1	2	-	-
2.ª-D	Electromagnetismo	-	-	3	3
7.ª-A	Sistemas Lógicos	-	-	3	2
8.ª-B	Inglês II	-	1	-	1
10.ª-B	Navegação II	2	-	4	-
11.ª-B	Marinharia II	2	-	-	-
23.ª-A	Elementos de Máquinas Marítimas	2	1	-	-
CN	Cálculos Náuticos	-	3	-	4
EF	Educação Física	-	4	-	4
IF	Infantaria	-	2	-	2
RG	Regulamentos	-	1	-	1
		14	21	15	20
		35		35	

T — Aulas teóricas; P — Aulas práticas e instruções.

e) Estágio e embarques do 2.º ano:

- 1) Ao longo do ano lectivo, os alunos efectuam curtos embarques de fim-de-semana no navio ou navios para esse efeito designados;
- 2) Após o termo do ano lectivo, os alunos efectuam os seguintes estágio e embarque:

		Semanas
Curso de Limitação de Avarias na		
ELA		2
Embarque em navio-escola ou outro		6
Total		8

- 3) Durante o embarque referido no número anterior, os alunos terão as seguintes instruções:

Navegação;
Comunicações;
Marinharia;
Educação Física;
Infantaria de Combate;
Regulamentos;
Saúde e Higiene Naval;
Máquinas Marítimas;

- 4) Durante o embarque acima referido, os alunos terão, na maior extensão possível:

- a) Prática, como adjuntos, do desempenho das funções de oficial de dia e de quarto;
- b) Prática de navegação;
- c) Prática e instrução complementar das restantes matérias técnico-navais anteriormente aprendidas;

f) 3.º ano lectivo:

Cadeiras e instruções		Tempos semanais			
		1.º semestre		2.º semestre	
		T	P	T	P
1.ª-G	Introdução aos Computadores e à Programação	2	1	-	-
1.ª-I	Estatística I	3	2	-	-
7.ª-A	Sistemas Lógicos	3	2	-	-
7.ª-B	Electrotecnia e Máquinas Eléctricas I	3	2	-	-
7.ª-C	Electrotecnia e Máquinas Eléctricas II	-	-	3	2
7.ª-E	Electrónica I	-	-	3	2
7.ª-F	Teoria de Sistemas I	-	-	3	2
8.ª-C	Inglês III	-	1	-	1
10.ª-C	Navegação III	2	-	2	-
11.ª-C	Marinharia II	-	-	2	-
13.ª-A	Comunicações	2	3	2	2
CN	Cálculos Náuticos	-	2	-	4
EF	Educação Física	-	4	-	4
IF	Infantaria	-	2	-	2
RG	Regulamentos	-	1	-	1
		15	20	15	20
		35		35	

T — Aulas teóricas; P — Aulas práticas e instruções.

g) Embarques e estágios do 3.º ano:

- 1) Ao longo do ano lectivo, os alunos efectuam curtos embarques de fim-de-semana no navio ou navios para esse efeito designados;
- 2) Após o termo do ano lectivo, os alunos efectuam os seguintes estágios e embarque:

		Semanas
Curso de Criptografia na Escola de Comunicações		1
Estágio na Esquadilha de Submarinos		1
Embarque em navio-escola ou outro		6
Total		8

- 3) Durante o embarque referido no número anterior, os alunos deverão ter como principal objectivo a familiarização com a orgânica e funcionamento dos serviços de bordo;

h) 4.º ano lectivo:

Cadeiras e instruções		Tempos semanais			
		1.º semestre		2.º semestre	
		T	P	T	P
1.ª-N	Análise Operacional I ...	-	-	2	2
5.ª-E	Direito Internacional Marítimo	2	-	-	-
6.ª-C	Arquitectura Naval	2	-	2	-
7.ª-L	Sistemas Digitais	3	2	2	2
8.ª-D	Inglês IV	-	1	-	1
9.ª-C	Ciências Sócio-Militares III (a)	2	-	2	-
9.ª-D	Organização (a)	3	-	-	-
9.ª-E	História Naval (a)	2	-	2	-
10.ª-D	Navegação IV	2	-	2	-
10.ª-E	Oceanografia (a)	3	-	-	-
14.ª-C	Marinharia III (a)	-	-	2	-
15.ª-B	Táctica e Operações Navais II (a)	2	3	1	3
31.ª-D	Organização e Gestão de Empresas (a)	-	-	2	-
33.ª-D	Elementos de Administração Financeira e Contabilidade Naval (a)	-	-	2	-
CN	Cálculos Náuticos	-	2	-	2
EF	Educação Física	-	4	-	4
IF	Infantaria	-	1	-	1
RG	Regulamentos	-	1	-	1
		21	14	19	16
		35		35	

T — Aulas teóricas; P — Aulas práticas e instruções.

(a) Conforme (b) do anexo H.

i) Embarques e estágios do 4.º ano:

- 1) Ao longo do ano lectivo, os alunos efectuem curtos embarques de fim-de-semana no navio ou navios para esse efeito designados;
- 2) Durante os embarques referidos no número anterior, a instrução versará especialmente sobre:
 - a) Prática do serviço de oficial de dia e de quarto;
 - b) Prática de navegação;
 - c) Prática de manobra do navio;

3) Após o termo do ano lectivo, os alunos efectuem os seguintes estágios e embarque:

	Semanas
Curso de Limitação de Avarias na ELA	2
Curso de Geodesia e Hidrografia	2
Embarque em navios operacionais do comando de oficial superior	10
Total	14

4) Durante o embarque referido no número anterior, os alunos deverão preocupar-se não só com os problemas técnicos mas tam-

bém com todos os aspectos relacionados com a organização e a arte de comando, tendo em especial atenção a maneira de conduzir o pessoal por forma a obter a sua perfeita e leal colaboração e a conseguir a completa eficiência dos serviços;

- 5) Durante o embarque referido em 3), os alunos executarão, individualmente ou em grupo, os trabalhos que constem das respectivas normas;
- 6) A completa realização de todos os trabalhos referidos no número anterior é condição indispensável para que o curso possa ser dado por concluído.

3 — Coeficientes:

Para efeitos de cálculo das quotas de mérito, os coeficientes a atribuir às classificações da IMB, dos embarques e dos cursos efectuados são os que constam da tabela seguinte:

Designações	Coeficientes
Instrução militar básica (IMB)	4
Embarque do 1.º ano em navio-escola	8
Embarque do 2.º ano em navio-escola ou outro	10
Embarque do 3.º ano em navio-escola ou outro	10
Curso de Limitação de Avarias	4
Curso de Geologia e Hidrografia	4

Nota. — Os coeficientes das classificações das cadeiras e das instruções constam do anexo H a este Regulamento.

ANEXO F

Plano do curso de engenheiros maquinistas navais

1 — Objectivo:

a) Definição geral do objectivo:

Dar aos alunos uma formação científica de base, adequada à constante evolução do material e técnica navais, a par de uma formação como militares, marinheiros, técnicos navais e chefes, a fim de os preparar para o desempenho das funções que competem aos oficiais subalternos da classe dos engenheiros maquinistas navais;

b) Análise do objectivo:

No final do curso, os alunos deverão estar, designadamente, aptos a:

- 1) Desempenhar, em casos excepcionais, as funções de chefe de serviço de máquinas nos navios em que esse cargo esteja por lotação atribuído a um segundo-tenente EMQ;
- 2) Desempenhar as funções de adjunto do chefe do serviço de máquinas a bordo de qualquer navio da Armada;
- 3) Desempenhar as funções de chefe de serviço de limitação de avarias a bordo de qualquer navio da Armada;
- 4) Desempenhar as funções gerais que possam ser atribuídas aos segundos-tenentes EMQ nas oficinas metalomecânicas

ou de reparação de viaturas automóveis da Armada;

- 5) Comandar uma UD de efectivo não superior a pelotão;
- 6) Desempenhar as funções de comandante da companhia de equipagem;
- 7) Desempenhar as funções de oficial de quarto à ponte, quando tal se torne necessário ou conveniente;
- 8) Desempenhar as funções de oficial de dia a bordo ou nas unidades em terra;
- 9) Frequentar eventualmente os cursos de especialização e os cursos de engenheiro construtor naval ou de engenheiro de material naval.

2 — Matérias de ensino:

a) Instrução militar básica (IMB):

	Tempos
Elementos de Organização e de Arte de Comando	16
Elementos de História Naval	8
Armamento Portátil	18
Armamento Portátil (carreira de tiro)	8
Educação Física	15
Infantaria	34
Marinharia	16
Regulamentos	21
Saúde e Higiene Naval	8
Visita ao Museu de Marinha	4
Repetições escritas	4
Total	152

b) 1.º ano lectivo:

Cadeiras e instruções		Tempos semanais			
		1.º semestre		2.º semestre	
		T	P	T	P
1.º-A	Matemática I	3	3	3	3
1.º-D	Álgebra Linear	3	3	-	-
1.º-C	Introdução aos Computadores e à Programação	-	-	2	1
3.º-A	Química I	2	2	2	-
4.º-A	Desenho e Métodos Gráficos	2	2	2	2
5.º-A	Noções Elementares de Direito	-	-	2	1
8.º-A	Inglês I	-	1	-	1
9.º-A	Ciências Sócio-Militares I	2	-	2	-
10.º-A	Navegação I	-	-	2	-
11.º-A	Marinharia I	2	1	1	2
24.º-A	Elementos de Tecnologia dos Materiais	2	-	-	-
CN	Cálculos Náuticos	-	-	-	2
EF	Educação Física	-	4	-	4
IF	Infantaria	-	2	-	2
RG	Regulamentos	-	1	-	1
		16	19	16	19
		35		35	

T — Aulas teóricas; P — Aulas práticas e instruções.

c) Embarque do 1.º ano:

- 1) Ao longo do ano lectivo, os alunos efectuam curtos embarques de fim-de-semana no navio ou navios para esse efeito designados;

- 2) Após o termo do ano lectivo, os alunos efectuam um embarque em navio-escola, com a duração de cerca de dez semanas, durante o qual terão as seguintes instruções:

Navegação;
Comunicações;
Marinharia;
Máquinas Marítimas;
Abastecimento Naval;
Regulamentos;
Armamento Portátil;
Infantaria de Combate;
Saúde e Higiene Naval;

- 3) Durante os embarques referidos nos números anteriores, os alunos são integrados em percentagem conveniente na guarnição do navio, devendo ser alojados em coberta ou alojamento próprio, se possível, e desempenhar progressivamente cargos de responsabilidade crescente dentro do serviço de escala, no convés e na máquina e efectuar trabalhos correntes de bordo, na medida em que a sua experiência vá aumentando;

d) 2.º ano lectivo:

Cadeiras e instruções		Tempos semanais			
		1.º semestre		2.º semestre	
		T	P	T	P
1.º-C	Introdução aos Computadores e à Programação	-	-	2	1
1.º-D	Matemática II	3	3	3	2
2.º-A	Mecânica Física	2	2	-	-
2.º-E	Introdução à Física Atómica e Nuclear	2	2	-	-
2.º-D	Electromagnetismo	-	-	3	3
2.º-E	Termodinâmica	-	-	3	2
4.º-B	Desenho de Máquinas I ...	1	3	-	-
8.º-B	Inglês II	-	1	-	1
11.º-B	Marinharia II	2	-	-	-
21.º-A	Mecânica Aplicada	-	-	2	2
23.º-A	Elementos de Máquinas Marítimas	2	1	-	-
23.º-B	Máquinas Marítimas	-	-	2	2
24.º-B	Tecnologia Mecânica	2	2	-	-
EF	Educação Física	-	4	-	4
IF	Infantaria	-	2	-	2
RG	Regulamentos	-	1	-	1
		14	21	15	20
		35		35	

T — Aulas teóricas; P — Aulas práticas e instruções.

e) Estágios e embarques do 2.º ano:

- 1) Ao longo do ano lectivo, os alunos efectuam curtos embarques de fim-de-semana no navio ou navios para esse efeito designados;
- 2) Após o termo do ano lectivo, os alunos efectuam os seguintes estágio e embarque:

	Semanas
Curso de Comunicações na EC ...	2
Embarque em navio-escola ou outro	6
Total	8

- 3) Durante o embarque referido no número anterior, os alunos terão as seguintes instruções:

Navegação;
Comunicações;
Marinharia;
Máquinas Marítimas;
Educação Física;
Infantaria de Combate;
Regulamentos;
Saúde e Higiene Naval;

- 4) Durante o embarque acima referido, os alunos terão, na maior extensão possível:

- a) Prática, como adjuntos, do desempenho das funções de oficial de dia e de quarto;
b) Prática de navegação estimada e costeira;
c) Prática e instrução complementar das restantes matérias técnico-navais anteriormente aprendidas;

f) 3.º ano lectivo:

Cadeiras e instruções		Tempos semanais			
		1.º semestre		2.º semestre	
		T	P	T	P
1.º-C	Introdução aos Computadores e à Programação	2	1	-	-
1.º-I	Estatística I	3	2	-	-
2.º-F	Mecânica dos Meios Contínuos	3	-	-	-
2.º-I	Hidrodinâmica	-	-	2	1
3.º-B	Química II	2	1	-	-
6.º-B	Resistência de Materiais	-	-	3	2
7.º-B	Electrotecnia e Máquinas Eléctricas I	3	2	-	-
7.º-C	Electrotecnia e Máquinas Eléctricas II	-	-	3	2
7.º-E	Electrónica I	-	-	3	2
8.º-C	Inglês III	-	1	-	1
11.º-C	Marinharia III	-	-	2	-
20.º-A	Termodinâmica Aplicada	2	2	2	2
20.º-B	Caldeiras e Permutadores de Calor	-	-	3	-
23.º-B	Máquinas Marítimas	2	2	-	-
EF	Educação Física	-	4	-	4
IF	Infantaria	-	2	-	2
RG	Regulamentos	-	1	-	1
		17	18	18	17
		35		35	

T — Aulas teóricas; P — Aulas práticas e instruções.

g) Embarques do 3.º ano:

- 1) Ao longo do ano lectivo, os alunos efectuem curtos embarques de fim-de-semana no navio ou navios para esse efeito designados;
2) Após o termo do ano lectivo, os alunos efectuem o seguinte embarque:

Embarque em navio-escola ou outro 6
Total 6

- 3) Durante o embarque referido no número anterior, os alunos deverão ter como principal objectivo a familiarização com a orgânica e funcionamento dos serviços de bordo;

h) 4.º ano lectivo:

Cadeiras e instruções		Tempos semanais			
		1.º semestre		2.º semestre	
		T	P	T	P
1.º-N	Análise Operacional I	-	-	2	2
4.º-C	Desenho de Máquinas II	-	2	-	2
5.º-E	Direito Internacional Marítimo	2	-	-	-
6.º-B	Resistência de Materiais	2	1	-	-
6.º-C	Arquitectura Naval	2	-	2	-
8.º-D	Inglês IV	-	1	-	1
9.º-C	Ciências Sócio-Militares III (a)	2	-	2	-
9.º-D	Organização (a)	3	-	-	-
9.º-E	História Naval (a)	2	-	2	-
21.º-B	Teoria de Máquinas	3	-	-	-
21.º-C	Motores Térmicos e Turbinas de Gás (a)	2	-	2	1
21.º-D	Construção de Máquinas (a)	-	-	2	-
22.º-B	Máquinas Auxiliares (a)	2	1	-	-
22.º-C	Instalações Propulsoras (a)	-	-	2	-
23.º-D	Tecnologia IV (a)	2	-	2	1
31.º-D	Organização e Gestão de Empresas (a)	-	-	2	-
33.º-D	Elementos de Administração Financeira e Contabilidade Naval (a)	-	-	2	-
EF	Educação Física	-	4	-	4
IF	Infantaria	-	1	-	1
MQ (b)	Máquinas Marítimas (a)	-	2	-	2
RG	Regulamentos	-	1	-	1
		22	13	20	15
		35		35	

T — Aulas teóricas; P — Aulas práticas e instruções.

(a) Conforme (b) do anexo H.

(b) Instrução anexa à cadeira 21.º-C.

i) Embarque e estágios do 4.º ano:

- 1) Ao longo do ano lectivo, os alunos efectuem curtos embarques de fim-de-semana no navio ou navios para esse efeito designados;
2) Durante os embarques referidos no número anterior, a instrução versará especialmente sobre:

- a) Prática do serviço de oficial de dia e de quarto;
b) Prática de navegação estimada e costeira;
c) Prática de manobra do navio;
d) Prática de máquinas;

- 3) Após o termo do ano lectivo, os alunos efectuem os seguintes estágios e embarque:

Curso de Limitação de Avarias na ELA 2
Estágio no Arsenal do Alfeite 2
Embarque em navios operacionais do comando de oficial superior ... 10
Total 14

- 4) Durante o embarque referido no número anterior, os alunos deverão preocupar-se não só com os problemas técnicos mas também com todos os aspectos relacionados com a organização e a arte de comando, tendo em especial atenção a maneira de conduzir o pessoal por forma a obter a sua perfeita e leal colaboração e a conseguir a completa eficiência dos serviços;
- 5) Durante o embarque referido em 3), os alunos executarão, individualmente ou em grupo, os trabalhos que constem das respectivas normas;
- 6) A completa realização de todos os trabalhos referidos no número anterior é condição indispensável para que o curso possa ser dado por concluído.

3 — Coeficiente:

Para efeitos de cálculo das quotas de mérito, os coeficientes a atribuir às classificações da IMB, dos embarques e dos cursos efectuados são os que constam da tabela seguinte:

Designações	Coeficientes
Instrução militar básica	4
Embarque do 1.º ano em navio-escola	8
Curso de Comunicações	4
Curso A/S	2
Curso de Artilharia	2
Embarque do 2.º ano em navio-escola ou outro	10
Embarque do 3.º ano em navio-escola ou outro	10
Curso de Limitação de Avarias	4

Nota. — Os coeficientes das classificações das cadeiras e das instruções constam do anexo H.

ANEXO G

Plano do curso de Administração Naval

1 — Objectivo:

a) Definição geral do objectivo:

Dar aos alunos uma formação científica de base adequada à constante evolução do material e técnica navais, a par de uma formação como militares, marinheiros, técnicos navais e chefes, a fim de os preparar para o desempenho das funções que competem aos oficiais subalternos da classe de administração naval;

b) Análise do objectivo:

No final do curso os alunos deverão estar, designadamente, aptos a:

- 1) Desempenhar, em casos excepcionais, as funções de chefe do serviço de abastecimento dos navios em que esse cargo esteja por lotação atribuído a um segundo-tenente AN;
- 2) Desempenhar as funções de adjunto do chefe do serviço de abastecimento a bordo de qualquer navio da Armada;
- 3) Desempenhar as funções gerais que possam ser atribuídas aos segundos-tenen-

tes AN nas unidades e serviços em terra da Armada;

- 4) Comandar uma UD de efectivo não superior a pelotão;
- 5) Desempenhar as funções de comandante da companhia de equipagem;
- 6) Desempenhar as funções de oficial de quarto à ponte, quando tal se torne necessário ou conveniente;
- 7) Desempenhar as funções de oficial de dia a bordo ou nas unidades em terra;
- 8) Frequentar eventualmente cursos de especialização.

2 — Matéria de ensino:

a) Instrução militar básica (IMB):

Elementos de Organização e Arte de Comando	Tempos
Elementos de História Naval	16
Armamento Portátil	8
Armamento Portátil (carreira de tiro)	18
Educação Física	8
Infantaria	15
Marinharia	34
Regulamentos	16
Saúde e Higiene Naval	21
Visita ao Museu de Marinha	8
Repetições escritas	4
Total	152

b) 1.º ano lectivo:

Cadeiras e instruções		Tempos semanais			
		1.º semestre		2.º semestre	
		T	P	T	P
1.º-A	Matemática I	3	3	3	3
1.º-B	Álgebra Linear	3	3	-	-
1.º-C	Introdução aos Computadores e à Programação	-	-	2	1
3.º-A	Química I	2	2	2	-
4.º-A	Desenho e Métodos Gráficos	2	2	2	2
5.º-A	Noções Elementares de Direito	-	-	2	1
8.º-A	Inglês I	-	1	-	1
9.º-A	Ciências Sócio-Militares I	2	-	2	-
10.º-A	Navegação I	-	-	2	-
11.º-A	Marinharia I	2	1	1	2
24.º-A	Elementos de Tecnologia dos Materiais	2	-	-	-
CN	Cálculos Náuticos	-	-	-	2
EF	Educação Física	-	4	-	4
IF	Infantaria	-	2	-	2
RG	Regulamentos	-	1	-	1
		16	19	16	19
		35		35	

T — Aulas teóricas; P — Aulas práticas e instruções.

c) Embarque do 1.º ano:

- 1) Ao longo do ano lectivo, os alunos efectuem curtos embarques de fim-de-semana no navio ou navios para esse efeito designados;

- 2) Após o termo do ano lectivo, os alunos efectuem um embarque em navio-escola, com a duração de cerca de dez semanas, durante o qual terão as seguintes instruções:

Navegação;
Comunicações;
Marinharia;
Máquinas Marítimas;
Abastecimento Naval;
Regulamentos;
Armamento Portátil;
Infantaria de Combate;
Saúde e Higiene Naval;

- 3) Durante os embarques referidos nos números anteriores, os alunos são integrados em percentagem conveniente na guarnição do navio, devendo ser alojados em cobertas ou alojamento próprio, se possível, e desempenhar progressivamente cargos de responsabilidade crescente dentro do serviço de escala, no convés e na máquina e efectuar trabalhos correntes de bordo, na medida em que a sua experiência vá aumentando;

d) 2.º ano lectivo:

Cadeiras e instruções		Tempos semanais			
		1.º semestre		2.º semestre	
		T	P	T	P
1.ª-C	Introdução aos Computadores e à Programação	-	-	2	1
1.ª-D	Matemática II	3	3	3	2
5.ª-B	Direito das Obrigações ...	2	2	-	-
5.ª-C	Direito Comercial	-	-	2	2
8.ª-B	Inglês II	-	1	-	1
11.ª-B	Marinharia II	2	-	-	-
23.ª-A	Elementos de Máquinas Marítimas	2	1	-	-
30.ª-A	Economia Política	2	2	2	2
31.ª-A	Economia da Empresa ...	2	2	2	3
32.ª-A	Cálculo Financeiro	2	2	-	-
33.ª-A	Introdução à Administração Financeira	-	-	2	1
34.ª-A	Logística Naval	-	-	2	1
EF	Educação Física	-	4	-	4
IF	Infantaria	-	2	-	2
RG	Regulamentos	-	1	-	1
		15	20	15	20
		35		35	

T — Aulas teóricas; P — Aulas práticas e instruções.

e) Estágios e embarques do 2.º ano:

- 1) Ao longo do ano lectivo, os alunos efectuem curtos embarques de fim-de-semana no navio ou navios para esse efeito designados;
2) Após o termo do ano lectivo, os alunos efectuem os seguintes estágio e embarque:

		Semanas
Curso de Comunicação na EC	2	
Embarque em navio-escola ou outro	6	
Total	8	

- 3) Durante o embarque referido no número anterior, os alunos terão as seguintes instruções:

Navegação;
Comunicações;
Marinharia;
Abastecimento;
Administração Financeira;
Educação Física;
Infantaria de Combate;
Regulamentos;
Saúde e Higiene Naval;
Máquinas Marítimas;

- 4) Durante o embarque acima referido, os alunos terão, na maior extensão possível:

- a) Prática, como adjuntos, do desempenho das funções de oficial de dia e de quarto;
b) Prática de navegação estimada e costeira;
c) Prática e instrução complementar das restantes matérias técnico-navais anteriormente aprendidas;

f) 3.º ano lectivo:

Cadeiras e instruções		Tempos semanais			
		1.º semestre		2.º semestre	
		T	P	T	P
1.ª-C	Introdução aos Computadores e à Programação	2	1	-	-
1.ª-I	Estatística I	3	2	-	-
5.ª-C	Direito Comercial	-	-	2	2
8.ª-C	Inglês III	-	1	-	1
11.ª-C	Marinharia III	-	-	2	-
30.ª-B	Análise Económica	2	2	3	2
31.ª-A	Economia da Empresa ...	2	2	2	3
32.ª-A	Cálculo Financeiro	2	2	-	-
33.ª-B	Administração Financeira I	2	2	2	4
34.ª-B	Abastecimento Naval I ...	1	2	2	3
EF	Educação Física	-	4	-	4
IF	Infantaria	-	2	-	2
RG	Regulamentos	-	1	-	1
		14	21	13	22
		35		35	

T — Aulas teóricas; P — Aulas práticas e instruções.

g) Embarque do 3.º ano:

- 1) Ao longo do ano lectivo, os alunos efectuem curtos embarques de fim-de-semana no navio ou navios para esse efeito designados;
2) Após o termo do ano lectivo, os alunos efectuem o seguinte embarque:

		Semanas
Embarque em navio-escola ou outro	6	
Total	6	

- 3) Durante o embarque referido no número anterior, os alunos deverão ter como principal objectivo a familiarização com a orgânica e funcionamento dos serviços de bordo;

h) 4.º ano lectivo:

Cadeiras e instruções		Tempos semanais			
		1.º semestre		2.º semestre	
		T	P	T	P
1.º-N	Análise Operacional I	-	-	2	-
5.º-D	Direito da Economia	2	-	2	-
5.º-E	Direito Internacional Marítimo	2	-	-	-
8.º-D	Inglês IV	-	1	-	1
9.º-C	Ciências Sócio-Militares III (a)	2	-	2	-
9.º-D	Organização (a)	3	-	-	-
9.º-E	História Naval (a)	2	-	2	-
30.º-E	Economia Portuguesa (a)	-	2	3	2
32.º-C	Contabilidade Analítica e Gestão Orçamental	2	4	-	-
32.º-D	Verificação de Contas	-	-	2	2
33.º-C	Administração Financeira e Contabilidade Naval II (a)	2	3	3	3
34.º-C	Abastecimento Naval II ...	2	2	-	-
34.º-D	Logística Naval II (a)	-	-	1	2
EF	Educação Física	-	4	-	4
IF	Infantaria	-	1	-	1
RG	Regulamentos	-	1	-	1
		17	18	17	18
		35		35	

T — Aulas teóricas; P — Aulas práticas e instruções.

(a) Conforme (b) do anexo H.

i) Embarques e estágios do 4.º ano:

- 1) Ao longo do ano lectivo, os alunos efectuem curtos embarques de fim-de-semana no navio ou navios para esse fim designados;
- 2) Durante os embarques referidos no número anterior, a instrução versará especialmente sobre:
 - a) Prática do serviço de oficial de dia e de quarto;
 - b) Prática de navegação estimada e costeira;
 - c) Prática de manobra do navio;

3) Após o termo do ano lectivo, os alunos efectuem os seguintes estágios e embarque:

	Semanas
Curso de Limitação de Avarias	2
Estágio no Arsenal do Alfeite	1
Estágio na Fábrica Nacional de Cordoaria	1
Embarque em navios operacionais do comando de oficial superior ...	10
Total	14

- 4) Durante o embarque referido no número anterior, os alunos deverão preocupar-se não só com os problemas técnicos mas também com todos os aspectos relacionados com a organização e a arte de comando, tendo em especial atenção a maneira de conduzir o pessoal por forma a obter a sua perfeita e leal colaboração e conseguir a completa eficiência dos serviços;
- 5) Durante o embarque referido em 3), os alunos executarão, individualmente ou em grupo, os trabalhos que constam das respectivas normas;
- 6) A completa realização de todos os trabalhos referidos no número anterior é condição indispensável para que o curso possa ser dado por concluído.

3 — Coeficientes:

Para efeitos de cálculo das quotas de mérito, os coeficientes a atribuir às classificações da IMB, dos embarques e dos cursos efectuados são os que constam da tabela seguinte:

Designações	Coeficientes
Instrução militar básica	4
Embarque do 1.º ano em navio-escola	8
Curso de Comunicações	4
Curso A/S	2
Curso de Artilharia	2
Embarque do 2.º ano em navio-escola ou outro	10
Embarque do 3.º ano em navio-escola ou outro	10
Curso de Limitação de Avarias	4

Nota. — Os coeficientes das classificações das cadeiras e das instruções constam do anexo H a este Regulamento.

ANEXO H

Cadeiras e Instruções

I — Cadeiras de natureza académica

Grupos	Designações	Cadeiras	Cursos	Anos lectivos	Semestral/ anual	Coeficiente (n)
1.º grupo (Matemática) ...	1.º-A	Matemática I	M-EMQ-AN	1.º	A	5
	1.º-B	Álgebra Linear	M-EMQ-AN	1.º	1.º-S	5
	1.º-C	Introdução aos Computadores e à Programação	M-EMQ-AN	1.º e 2.º	2.º-S	3
	1.º-D	Introdução aos Computadores e à Programação	M-EMQ-AN	3.º	1.º-S	3
	1.º-E	Matemática II	M-EMQ-AN	2.º	A	5
	1.º-F	Estatística I	M-EMQ-AN	3.º	1.º-S	4
	1.º-N	Análise Operacional I	M-EMQ-AN	4.º	2.º-S	4

Grupos	Designações	Cadeiras	Cursos	Anos lectivos	Semestral/ anual	Coefficiente (a)
2.º grupo (Física)	2.º-A	Mecânica Física	M-EMQ	2.º	1.º-S	5
	2.º-B	Introdução à Física Atómica e Nuclear	M-EMQ	2.º	1.º-S	5
	2.º-C	Física Experimental	M	2.º	1.º-S	3
	2.º-D	Electromagnetismo	M-EMQ	2.º	2.º-S	5
	2.º-E	Termodinâmica	EMQ	2.º	2.º-S	5
	2.º-F	Mecânica dos Meios Contínuos	EMQ	3.º	1.º-S	3
3.º grupo (Química)	2.º-I	Hidrodinâmica	EMQ	3.º	2.º-S	3
	3.º-A	Química I	M-EMQ-AN	1.º	A	5
4.º grupo (Desenho)	3.º-B	Química II	EMQ	3.º	1.º-S	4
	4.º-A	Desenho e Métodos Gráficos	M-EMQ-AN	1.º	A	5
5.º grupo (Direito)	4.º-B	Desenho de Máquinas I	EMQ	2.º	1.º-S	4
	4.º-C	Desenho de Máquinas II	EMQ	4.º	A	4
6.º grupo (Arquitectura Naval)	5.º-A	Noções Elementares de Direito	M-EMQ-AN	1.º	2.º-S	4
	5.º-B	Direito das Obrigações	AN	2.º	1.º-S	4
	5.º-C	Direito Comercial	AN	2.º e 3.º	2.º-S	4
	5.º-D	Direito da Economia	AN	4.º	A	4
	5.º-E	Direito Internacional Marítimo	M-EMQ-AN	4.º	1.º-S	4
7.º grupo (Electrotecnia)	6.º-B	Resistência de Materiais	EMQ	3.º	2.º-S	5
	6.º-B	Resistência de Materiais	EMQ	4.º	1.º-S	4
	6.º-C	Arquitectura Naval	M-EMQ	4.º	A	4
	7.º-A	Sistemas Lógicos	M	2.º	2.º-S	5
	7.º-A	Sistemas Lógicos	M	3.º	1.º-S	5
	7.º-B	Electrotecnia e Máquinas Eléctricas I	M-EMQ	3.º	1.º-S	4
	7.º-C	Electrotecnia e Máquinas Eléctricas II	M-EMQ	3.º	2.º-S	4
	7.º-E	Electrónica I	M-EMQ	3.º	2.º-S	5
	7.º-F	Teoria de Sistemas I	M	3.º	2.º-S	5
	7.º-L	Sistemas Digitais	M	4.º	A	5
8.º grupo (Inglês)	8.º-A	Inglês I	M-EMQ-AN	1.º	A	3
	8.º-B	Inglês II	M-EMQ-AN	2.º	A	3
	8.º-C	Inglês III	M-EMQ-AN	3.º	A	3
	8.º-D	Inglês IV	M-EMQ-AN	4.º	A	3
9.º grupo (Ciências Sócio-Militares)	9.º-A	Ciências Sócio-Militares I	M-EMQ-AN	1.º	A	4
	9.º-C	Ciências Sócio-Militares III (b)	M-EMQ-AN	4.º	A	4
	9.º-D	Organização (b)	M-EMQ-AN	4.º	1.º-S	4
	9.º-E	História Naval (b)	M-BMQ-AN	4.º	A	4
20.º grupo (Termodinâmica Aplicada)	20.º-A	Termodinâmica Aplicada	EMQ	3.º	A	5
	20.º-B	Caldeiras e Permutadores de Calor	EMQ	3.º	2.º-S	4
21.º grupo (Teoria e Órgãos de Máquinas)	21.º-A	Mecânica Aplicada	EMQ	2.º	2.º-S	5
	21.º-B	Teoria de Máquinas	EMQ	4.º	1.º-S	5
	21.º-C	Motores Térmicos e Turbinas de Gás (b)	EMQ	4.º	A	4
	21.º-D	Construção de Máquinas (b)	EMQ	4.º	2.º-S	4
30.º grupo (Economia e Finanças)	30.º-A	Economia Política	AN	2.º	A	5
	30.º-B	Análise Económica	AN	3.º	A	5
	30.º-B	Economia Portuguesa (b)	AN	4.º	A	5
31.º grupo (Gestão de Empresas)	31.º-A	Economia de Empresa	AN	2.º e 3.º	A	5
	31.º-D	Organização e Gestão de Empresas (b)	M-EMQ	4.º	2.º-S	3

(a) Quando se trate de uma cadeira ou instrução anual, o coeficiente indicado será multiplicado por 2 antes de ser utilizado no cálculo da cota de mérito.

(b) Designação e nomenclatura de cadeiras ou instruções dos planos dos cursos com a duração de quatro anos, vigorando apenas para o 4.º ano lectivo de 1978-1979.

II — Cadeiras de natureza técnico-naval

Grupos	Designações	Cadeiras	Cursos	Anos lectivos	Semestral/ anual	Coefficiente (a)
10.º grupo (Navegação) ...	10.º-A	Navegação I	M-EMQ-AN	1.º	2.º-S	5
	10.º-B	Navegação II	M	2.º	A	5
	10.º-C	Navegação III	M	3.º	A	5
	10.º-D	Navegação IV	M	4.º	A	4
	10.º-E	Oceanografia (b)	M	4.º	1.º-S	3
11.º grupo (Marinharia) ...	11.º-A	Marinharia I	M-EMQ-AN	1.º	A	4
	11.º-B	Marinharia II	M-EMQ-AN	2.º	1.º-S	3
	11.º-C	Marinharia III	M-EMQ-AN	3.º	2.º-S	3
	14.º-C	Marinharia III (b)	M	4.º	2.º-S	4
13.º grupo (Comunicações)	13.º-A	Comunicações	M	3.º	A	4
14.º grupo (Táctica e Operações Navais)	15.º-B	Táctica e Operações Navais II (b)	M	4.º	A	5
22.º grupo (Motores e Turbomáquinas)	22.º-B	Máquinas Auxiliares (b)	EMQ	4.º	1.º-S	4
	22.º-C	Instalações Propulsoras (b)	EMQ	4.º	2.º-S	4
23.º grupo (Máquinas Marítimas)	23.º-A	Elementos de Máquinas Marítimas ...	M-EMQ-AN	2.º	1.º-S	3
	23.º-B	Máquinas Marítimas	EMQ	2.º	2.º-S	4
	23.º-B	Máquinas Marítimas	EMQ	3.º	1.º-S	4

Grupos	Designações	Cadeiras	Cursos	Anos lectivos	Semestral/ anual	Coeficiente (a)
24.º grupo (Tecnologia) ...	24.º-A	Elementos de Tecnologia dos Materiais	M-EMQ-AN	1.º	1.º-S	3
	24.º-B	Tecnologia Mecânica	EMQ	2.º	1.º-S	4
	23.º-D	Tecnologia IV (b)	EMQ	4.º	A	4
	32.º-A	Cálculo Financeiro	AN	2.º e 3.º	1.º-S	4
32.º grupo (Contabilidade)	32.º-C	Contabilidade Analítica e Gestão Orçamental				
	32.º-D	Verificação de Contas	AN	4.º	1.º-S	5
	33.º-A	Introdução à Administração Financeira	AN	4.º	2.º-S	4
	33.º-B	Administração Financeira I	AN	3.º	2.º-S	3
33.º grupo (Administração Financeira)	33.º-C	Administração Financeira e Contabilidade Naval II (b)	AN	3.º	A	5
	33.º-D	Elementos de Administração Financeira e Contabilidade Naval (b)	AN	4.º	A	4
	34.º-A	Logística Naval	M-EMQ	4.º	2.º-S	3
	34.º-B	Abastecimento Naval I	AN	2.º	2.º-S	4
34.º grupo (Abastecimento)	34.º-C	Abastecimento Naval II	AN	3.º	A	4
	34.º-D	Logística Naval II (b)	AN	4.º	1.º-S	4
			AN	4.º	2.º-S	4

(a) Quando se trate de uma cadeira ou instrução anual, o coeficiente indicado será multiplicado por 2 antes de ser utilizado no cálculo da cota de mérito.

(b) Designação e nomenclatura de cadeiras ou instruções dos planos dos cursos com a duração de quatro anos, vigorando apenas para o 4.º ano lectivo de 1978-1979.

III — Instruções

Designações	Instruções	Cursos	Anos lectivos	Semestral/ anual	Coeficientes (a)
AP	Armamento Portátil	M-EMQ-AN	IMB	—	—
CN	Cálculos Náuticos	M-EMQ-AN	1.º	2.º-S	(c)
CN	Cálculos Náuticos	M	2.º, 3.º e 4.º	A	(c)
EF	Educação Física	M-EMQ-AN	1.º, 2.º, 3.º e 4.º	A	3
IF	Infantaria	M-EMQ-AN	1.º, 2.º, 3.º e 4.º	A	3
MQ	Máquinas Marítimas (b)	MQ	4.º	A	(d)
RG	Regulamentos	M-EMQ-AN	1.º, 2.º, 3.º e 4.º	A	2
SN	Saúde e Higiene Naval	M-EMQ-AN	IMB	—	—

(a) Quando se trate de uma cadeira ou instrução anual, o coeficiente indicado será multiplicado por 2 antes de ser utilizado no cálculo da cota de mérito.

(b) Designação e nomenclatura de cadeiras ou instruções dos planos dos cursos com a duração de quatro anos, vigorando apenas para o 4.º ano lectivo de 1978-1979.

(c) A instrução de CN está anexa às cadeiras do 10.º grupo.

(d) A instrução de MQ está anexa à cadeira 21.º-C.

Nota. — Em qualquer cadeira ou instrução anexa a uma cadeira ou grupos de cadeiras, deverá haver um número de provas de avaliação de conhecimentos não inferior a dois por semestre.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 67/79

A intervenção do Estado nas sociedades componentes do Grupo Prainha foi decretada por resolução do Conselho de Ministros de 29 de Abril de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 107, de 9 de Maio de 1975.

O Grupo referido, que aglutina as actividades interdependentes da exploração turística e imobiliária turística, apresenta potencialidades que levam a considerar a sua viabilização económica, embora ultimamente tenha deparado com factores desfavoráveis de natureza exógena e endógena.

Assim sendo, e considerando que:

a) Para os efeitos consignados no Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, foi nomeada, por

despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e do Comércio e Turismo de 15 de Março de 1977, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 29 de Março de 1977, uma comissão interministerial cuja constituição foi sucessivamente alterada pelos despachos conjuntos publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 108 e 167, respectivamente de 10 de Maio e 21 de Julho de 1977;

b) A referida comissão interministerial elaborou, nos termos do Decreto-Lei n.º 907/76, relatório sobre aquelas sociedades, visando a cessação da intervenção do Estado nas mesmas, no qual foram tomadas em consideração, na medida do possível, as propostas apresentadas nos frequentes diálogos com as partes interessadas, designadamente com os corpos gerentes suspensos, os trabalhadores e os investidores;

c) As perspectivas do desenvolvimento do turismo nacional se apresentam favoráveis e que de tal situa-

ção beneficiam igualmente as actividades que se desenvolvem a montante e a jusante deste sector;

d) A análise dos planos de recuperação apresentados pela comissão administrativa do denominado Grupo Prainha e pelas administrações suspensas das várias sociedades que o constituem permite concluir pela possibilidade de viabilização económico-financeira daquele grupo de sociedades;

e) A natureza provisória da gestão não permite simultaneamente estabelecer diagnósticos, procurar e encontrar aspirações e vocações específicas, fixar objectivos, numa palavra, apontar uma estratégia de relançamento do Grupo;

f) É necessário acabar os investimentos em curso, de modo a melhorar as estruturas de funcionamento e aumentar a oferta hoteleira, com os concomitantes efeitos em termos de balança de pagamentos;

g) É indispensável relançar a actividade imobiliário-turística, principal determinante da recuperação económica do Grupo, estabelecendo planos de médio ou longo prazo;

h) A aplicação das medidas preconizadas impõe a concessão do indispensável apoio financeiro intercalar para a conclusão dos investimentos em curso até à determinação das condições de viabilização das empresas;

i) É necessário prosseguir as negociações com as entidades financiadoras, de modo a conseguir crédito para acabamento dos investimentos mais avançados ou prioritários, os quais permitirão aumentar a dimensão hoteleira do Grupo e melhorar as condições económicas da sua actividade, nomeadamente pela absorção de postos de trabalho excedentário nas estruturas actuais, diluindo, portanto, os custos fixos e criando novos postos de trabalho;

j) É necessário, até à determinação das condições de viabilização das empresas, manter o sistema de moratória que se tem praticado em relação às responsabilidades decorrentes do passivo existente;

l) É necessário melhorar os sistemas de organização do Grupo e implantar um sistema de *contrôle* de gestão, que introduzirá substanciais melhorias na sua economicidade;

m) É, portanto, urgente que a gestão das sociedades deixe de ser transitória, para adquirir características de continuidade e plenitude, permitindo deste modo motivar os trabalhadores, melhorar o aproveitamento dos recursos humanos existentes, suprimindo custos suplementares que a sua subutilização provoca, e admitir os quadros indispensáveis;

n) Os titulares das sociedades se declararam dispostos a retomar a sua gestão, desde que lhes sejam proporcionados os apoios adequados legalmente admitidos, designadamente na celebração de um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais legislação subsequente, e na concessão de crédito transitório que, devidamente fundamentado, se justificar até à concretização do referido contrato.

Nestas condições, ouvidas as partes interessadas, o Conselho de Ministros, reunido em 14 de Fevereiro de 1979, resolveu:

1 — Determinar a cessação da intervenção do Estado nas seguintes sociedades:

Prainha — Empreendimentos Turísticos, S. A.
R. L.

Prainha — Empreendimentos Imobiliários, S. A.
R. L.

Adeprainha — Administração da Aldeia da Prainha, L.ª

2 — A restituição das sociedades referidas em 1 aos corpos gerentes suspensos será conotizada em reunião, a realizar na Enatur, até oito dias após a publicação da presente resolução no *Diário da República*, de que se lavrará acta e que contará com a presença dos membros da comissão administrativa e dos corpos gerentes suspensos.

2.1 — Nessa reunião a comissão administrativa desvincular-se-á da administração das aludidas sociedades e será levantada a suspensão que ora impende sobre os órgãos sociais, que passarão, pois, a ser havidos como destinatários de todos os comandos e injunções prescritos nesta resolução.

3 — Determinar que a função fiscalizadora nas sociedades referidas em 1 será exercida, até à realização da assembleia geral prevista em 6, pelas entidades previstas em 6.2.

4 — Fixar o prazo até 31 de Julho de 1979 para os corpos sociais das sociedades referidas em 1 apresentarem à instituição bancária maior credora todos os elementos necessários à celebração de um ou mais contratos de viabilização, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais legislação aplicável.

5 — Instituir imediatamente uma auditoria financeira externa, a designar pelo Ministro da Tutela, a qual ficará a assessorar o conselho fiscal, perante quem responderá, e a quem apresentará os resultados da sua actividade, até à oportunidade em que, por alteração dos respectivos estatutos, as sociedades cumprem a obrigação prevista em 6.2.

6 — Estabelecer que em cada uma das sociedades indicadas em 1 proceda em assembleia geral, no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação desta resolução, à alteração dos respectivos estatutos, neles incluindo, obrigatoriamente, as seguintes modificações:

6.1 — Autorização para a sociedade emitir obrigações, para subscrição pública, tendo em vista as operações de saneamento financeiro que se mostrem necessárias, independentemente dos limites do artigo 196.º do Código Comercial;

6.2 — Reestruturação do conselho fiscal, em termos de um dos seus membros efectivos, até 31 de Dezembro de 1981, vir a ser designado pelo Ministério da Tutela em representação do Estado, outro dos seus membros efectivos, até ao cumprimento das obrigações directamente decorrentes do contrato de viabilização, vir a ser designado pelo Ministério das Finanças em representação da banca credora, e um terceiro membro efectivo vir a ser designado pelos investidores;

6.3 — No caso específico da sociedade Adeprainha — Administração da Aldeia da Prainha, L.ª, os estatutos deverão, ainda, instituir um órgão de fiscalização, que ficará submetido ao disposto em 6.2;

6.4 — Para efeitos do disposto nesta resolução, são considerados investidores as entidades seguintes:

Titulares de contratos que lhes dêem direito à ocupação temporária de qualquer parcela de

um empreendimento turístico-urbanístico, ainda que tal direito de ocupação possa ser substituído pela percepção de um juro ou outro tipo de prestação pecuniária;

Titulares de contratos de promessa de compra e venda ainda não executados, haja ou não concomitante afectação da coisa objecto da promessa à exploração por algumas das sociedades do Grupo;

Titulares de propriedades de qualquer parcela de um empreendimento turístico-urbanístico cuja utilização esteja afecta à exploração da actividade de qualquer sociedade do Grupo.

7 — Estabelecer que, para efeitos do disposto nesta resolução relativamente a cada sociedade, seja convocada uma assembleia geral extraordinária com a finalidade de aprovar as alterações estatutárias referidas no número anterior, eleger os corpos sociais, se for caso disso, e autorizar as sociedades a proceder a todas as operações de fusão, cisão, transformação e aumento ou redução de capital, as quais deverão estar efectivadas aquando da celebração do contrato de viabilização.

8 — Estabelecer que até à celebração do contrato de viabilização, ou até 30 de Setembro de 1979, se entretanto tal contrato não for celebrado, não seja exigido das sociedades referidas em 1 o pagamento das dívidas e respectivos acréscimos legais, que se encontrem vencidos à data da cessação da intervenção, ao Estado, autarquias locais, previdência social e banca nacionalizada, salvo se aquelas sociedades puderem dispor, sem prejuízo do seu regular funcionamento, de fundos suficientes para efectuar a sua liquidação. Em qualquer caso, o não pagamento será sempre justificado, por escrito, junto da entidade credora, com apresentação do calendário de liquidação que a empresa possa cumprir, sendo as dívidas vencidas perante a banca nacionalizada sempre tituladas.

9 — Determinar que até 30 de Junho de 1979 os corpos sociais do Grupo negociem com os investidores um esquema de regularização da situação destes perante as mesmas sociedades, cujos termos e consequências deverão reflectir-se integralmente no contrato de viabilização.

10 — Determinar que o sistema bancário conceda o apoio financeiro transitório, cuja necessidade seja justificada, às sociedades identificadas no ponto 1, até à decisão sobre a sua viabilização, nas seguintes condições:

10.1 — Concessão de apoio financeiro transitório à exploração hoteleira até ao montante de 6000 contos, acrescido dos respectivos encargos financeiros, de modo a garantir o funcionamento durante a época baixa;

10.2 — Concessão de financiamento para conclusão dos investimentos em curso, incluídos no «Plano de relançamento dos investimentos turísticos em curso com coordenação da Enatur», com a prestação imediata de 4200 contos e entregas posteriores escalonadas a justificar por orçamentos mensais de tesouraria para investimento, até ao montante de 32 000 contos, acrescidos dos respectivos encargos financeiros.

11 — As operações de financiamento, que se integram no apoio financeiro transitório referido no ponto anterior, são garantidas por hipotecas sobre os bens das empresas, sobre as obras que venham a ser realizadas ou por quaisquer outras garantias reais ou pessoais aceites pelas entidades financiadoras.

12 — Manter, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, o regime dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do mesmo diploma relativamente a todas as sociedades indicadas em 1, até à efectiva outorga dos contratos de viabilização referidos em 4.

13 — Proibir o despedimento de quaisquer trabalhadores das referidas sociedades com fundamento em factos ocorridos até à cessação da intervenção do Estado, salvo os que impliquem responsabilidade civil e ou criminal dos seus autores.

14 — Determinar que, enquanto se mantiver a existência de avales ou quaisquer garantias por parte do Estado a favor das sociedades referidas em 1, a venda ou alienação dos bens imóveis propriedade das mesmas, bem como a sua oneração a título diverso do referido em 11, e desde que esses actos não se enquadrem na gestão corrente das sociedades, depende da prévia autorização do Ministério das Finanças e do Plano, o qual pedirá, quando considerar necessário, o parecer do órgão fiscalizador.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Despacho Normativo n.º 51/79

Tendo-se levantado dúvidas sobre a articulação do artigo 417.º do Código Administrativo com o sistema introduzido pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, no que respeita ao reconhecimento da utilidade pública das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa constituídas posteriormente à vigência do decreto-lei citado;

Considerando, outrossim, que o reconhecimento automático da utilidade pública previsto naquele preceito do Código Administrativo parece colidir com o princípio de que tal declaração deve ser expressamente concedida pelo Governo, com excepção apenas das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa já constituídas à data da publicação do Decreto-Lei n.º 460/77;

Considerando ainda que da conjugação do artigo 14.º com o n.º 2 do artigo 1.º e artigo 8.º do mesmo diploma não resulta clara a obrigação do registo para as associações que na data da publicação do diploma, já tivessem sido reconhecidas como pessoas colectivas de utilidade pública administrativa pela entidade competente;

Determino, ao abrigo da competência conferida pelo seu artigo 16.º, o seguinte:

a) O artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, abrange as pessoas colec-

- tivas de utilidade pública administrativa referidas no Código Administrativo constituídas ou que se vierem a constituir em data posterior à publicação do citado decreto-lei;
- b) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa constituídas anteriormente à data da publicação do diploma citado deverão requerer a sua inscrição no registo a que se refere o seu artigo 8.º

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério dos Assuntos Sociais, a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, 9.º suplemento, de 30 de Dezembro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No capítulo 04, onde se lê:

4.01.0, 38.00, 2	245 000	-
38.00, 8	-	245 000

deve ler-se:

4.02.0, 38.00, 2	-	245 000
38.00, 8	245 000	-

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Fevereiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 109/79

de 9 de Março

A Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros, criada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 41 383, de 22 de Novembro de 1957, foi reestruturada pelo Decreto-Lei n.º 726/76, de 14 de Outubro, o qual instituiu um quadro de pessoal técnico que durante algum tempo permaneceu sem qualquer provimento.

Foram, entretanto, designados para prestar serviço na mesma Auditoria alguns juristas, parte dos quais se mantêm em situação provisória em virtude de haverem sido destacados de outros departamentos ministeriais e do quadro geral de adidos.

Acontece que o serviço por eles prestado impõe a necessidade da sua integração no quadro, mas as categorias que já possuíam, por um lado, e o próprio funcionamento da Auditoria por outro, levam a que se proceda a um pequeno reajustamento no quadro acima referido. Por outro lado, existe ainda um núcleo

de juristas a prestar apoio à Secretaria de Estado da Administração Pública, que deverão ser integrados no quadro da Auditoria Jurídica acima referida, dado que aquela Secretaria de Estado está actualmente inserida na Presidência do Conselho de Ministros.

Tudo será conseguido pelo aumento de quatro lugares de consultores jurídicos principais e de um lugar de consultor jurídico de 1.ª classe.

Nisto consiste o objectivo da presente portaria.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelos Secretários de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e da Administração Pública, o seguinte:

1.º É aumentado em quatro unidades o número de consultores jurídicos principais e em uma unidade o número de consultores jurídicos de 1.ª classe constantes do quadro do pessoal a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 726/76, de 14 de Outubro.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 3 de Março de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *José Guilherme Xavier de Basto*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 45/79

de 9 de Março

Torna-se conveniente assegurar às empresas que, de harmonia com os preceitos legais aplicáveis, tenham por objecto a concessão de crédito mediante a emissão de cartões de crédito um meio expedito de cobrança de créditos concedidos aos utilizadores dos cartões por elas emitidos.

Tal conseguir-se-á se aos extractos de conta por elas passados for atribuída, observadas que sejam determinadas condições, força executiva.

Esses extractos passarão, assim, a fazer parte daqueles títulos, previstos na alínea d) do artigo 46.º do Código de Processo Civil, a que por disposição especial é atribuída força executiva.

E, dada a necessidade de se verificarem aquelas condições, nomeadamente a de que os extractos deverão ser acompanhados de duplicados, assinados pelos devedores-utilizadores dos cartões, das facturas passadas pelos estabelecimentos onde aqueles efectuaram as compras, não se perderá em segurança o que se ganha em celeridade.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Observadas as condições dos artigos seguintes, podem servir de base à execução, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, os extractos de conta passados pelas sociedades com sede

em Portugal que, devidamente autorizadas, se dediquem à concessão de crédito a favor de residentes no País mediante a emissão de cartões de crédito.

Art. 2.º Os extractos deverão conter as seguintes indicações:

- a) Nome da entidade emitente do cartão de crédito;
- b) Nome do devedor-utilizador do cartão;
- c) Nome dos estabelecimentos onde foram efectuadas as compras;
- d) Montantes dessas compras;
- e) Montantes das entregas feitas pelo devedor-utilizador do cartão;
- f) Importância total da dívida.

Art. 3.º — 1 — Os extractos deverão ser acompanhados das facturas passadas pelos estabelecimentos onde as compras foram efectuadas, assinadas pelo devedor-utilizador do cartão.

2 — A assinatura não carece de reconhecimento notarial, mas a identidade do signatário será verificada pelo exame do respectivo bilhete de identidade ou passaporte, o que deve ficar mencionado na factura.

Art. 4.º O disposto no artigo 1.º somente é aplicável às dívidas constituídas depois da entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 46/79

de 9 de Março

Não tendo sido ainda aprovada a proposta de lei do Orçamento para 1979, haverá que aplicar no sector da segurança social o regime previsto no artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/78, de 10 de Abril.

O regime transitório estabelecido pelo presente diploma destina-se a permitir o curso normal do financiamento do regime de segurança social até à aprovação da Lei do Orçamento para 1979, no quadro da legislação vigente e das decisões legalmente tomadas durante o ano de 1978.

Deste modo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Regime orçamental transitório para 1979)

Enquanto não for aprovada pela Assembleia da República a proposta de lei do Orçamento para 1979,

o regime transitório previsto no artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/78, de 10 de Abril, obedecerá às normas constantes do presente diploma.

ARTIGO 2.º

(Limite mensal das despesas de segurança social)

1 — Para ocorrer ao pagamento das despesas de segurança social, poderá ser despendido mensalmente até um duodécimo do total do orçamento de 1978, rectificado de acordo com as alterações nele introduzidas.

2 — O valor global do duodécimo a que se refere o número anterior é fixado em 5259,5 milhares de contos para as despesas correntes, incluindo-se nesta verba a transferência para os Serviços Médico-Sociais (Serviços Centrais) até ao limite de 375 mil contos, e em 266,8 milhares de contos para as despesas de capital.

ARTIGO 3.º

(Condicionamentos à realização de despesas)

A realização das despesas de segurança social ficará condicionada à existência de disposição legal permissiva à data da entrada em vigor do presente diploma e subordinada, dentro do duodécimo fixado no artigo anterior, aos quantitativos das dotações corrigidas do orçamento de 1978.

ARTIGO 4.º

(Classificação de despesas)

Na contabilização das despesas referidas no artigo anterior deverá observar-se a classificação por objectivos constante do orçamento rectificado de 1978.

ARTIGO 5.º

(Regularizações de escrita)

1 — Posto em execução o orçamento da segurança social para 1979, as despesas realizadas no regime transitório que é objecto deste diploma serão integradas no referido orçamento com as rectificações de classificação que, por estorno, houver necessidade de efectuar.

2 — A regularização das transferências para os Serviços Médico-Sociais (Serviços Centrais) que vierem a ser efectuadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do presente decreto-lei será da responsabilidade daqueles mesmos Serviços e concretizar-se-á imediatamente após a entrada em vigor do orçamento para 1979.

ARTIGO 6.º

(Investimentos do Plano)

A realização de despesas referentes a investimentos do Plano deverá restringir-se aos encargos respeitantes a empreendimentos incluídos no Plano de 1978 e já aprovados e visados, além de outros encargos inadivéis resultantes do funcionamento dos serviços.

ARTIGO 7.º

(Vigência de disposições anteriores)

São mantidas em vigor na parte aplicável as disposições constantes dos Decretos-Leis n.ºs 287/78, de 14 de Setembro, e 445/78, de 30 de Dezembro.

ARTIGO 8.º

(Resolução de dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais.

ARTIGO 9.º

(Vigência)

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Acácio Manuel Pereira Magro.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.